



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES, 25 de janeiro 2021.

OF. GAB. CMG Nº. 013/2021

**Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WENDEL SANTANA LIMA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM Nº. 008/2021**, que apõe veto total ao **Projeto de Lei Complementar Nº. 010/2020**, de **autoria Parlamentar**, originado do caderno processual nº. 241/2021.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES, 25 de janeiro de 2021.

MENSAGEM Nº. 008/2021

Senhor Presidente e Nobres Edis,

Comunico à Mesa Diretora dessa Ilustre Casa Legislativa que fazendo uso da competência que me é outorgada pela Lei Orgânica Municipal no artigo 67, § 1º combinado com o artigo 88, II, vetei totalmente o **Projeto de Lei Complementar (PLC) Nº. 010/2020**, de autoria do Conspícuo **VEREADOR ENIS SOARES DE CARVALHO**, cujo teor é o seguinte **“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 008/2007 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, aprovado pela Câmara de Vereadores, legislatura 2017/2020, em 30/12/2020, constante do caderno processual administrativo nº. 241/2021, que me foi apresentado.

O **PLC Nº. 010/2020**, de autoria de membro do Poder Legislativo tem por finalidade acrescentar o inciso IV, no Art. 200 da Lei Complementar Nº. 008/2007 – **Código Tributário Municipal**.

De pronto, a matéria jamais deveria ter iniciado pelo Parlamento Municipal, por mão de obra de Vereador, eis que, o inciso I do Art. 58 da Lei Orgânica Municipal – **LOM** impõe como **competência privativa do Chefe do Poder Executivo**, senão vejamos:

“Art. 58. São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que dispõem sobre:

I. organização administrativa do Poder Executivo, **matéria tributária** e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;” **(destaque nosso)**

Portanto, a alteração do Código Tributário Municipal proposta por essa Casa de Leis extrapola a competência do Poder Legislativo e, por conseguinte, invade a órbita privativa do Chefe do Poder Executivo, em consonância, por linha de simetria, com o disposto na alínea “b”, Inciso II, do §1º, do Art. 61, da Constituição Federal, que diz o seguinte:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional,





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;" **Destaquei.**

Em que pese a intenção do legislador, deve-se ressaltar que o presente Projeto de Lei atenta contra o art. 58, Inciso I, da Lei Orgânica do Município - LOM, combinado com inciso II, §1º, do Art. 61, da Carta Magna, no que se refere à iniciativa sobre matéria de tributária, sendo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, há vício insanável a macular o presente Projeto de Lei, não podendo o mesmo ser sancionado, diante de tal irregularidade.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WENDEL SANTANA LIMA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI-ES.

